



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00284723420118140301
AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: MÁRIO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: HAROLDO FERNANDES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta, por BV FINANCEIRA S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que o condenou ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, na ação indenizatória por danos materiais e morais, movida por MÁRIO CORREA DOS SANTOS.

Versa a inicial que: O Autor teve seu nome inserido no cadastro negativo do SERASA, por ter realizado um contrato de financiamento de um veículo automotor junto a Requerida. Entretanto, afirma o autor nunca ter firmado qualquer contrato de financiamento junto a Ré, desconhecendo qualquer aquisição do veículo através da instituição financeira, não podendo desta maneira, ser negativado, pois jamais realizou qualquer negócio com a Requerida.

Contestação intempestiva às fls. 28/43.

Sentença de fls. 93/94, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Apelação da BV FINANCEIRA às fls. 95/106, alegando que não se verifica qualquer ato ilícito por parte do recorrente que pudesse ensejar sua condenação por danos morais. Diz também que os danos morais devem ser fixados dentro do padrão da proporcionalidade e a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 125/127.

É o Relatório. A Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, 29 DE MARÇO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00284723420118140301
AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A



ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: MÁRIO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: HAROLDO FERNANDES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do presente recurso, eis que presentes as razões de sua admissibilidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda funda-se na discussão acerca da configuração de dano moral advinda da inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito junto SERASA, pelo BV FINANCEIRA S/A, ora apelante, imotivadamente.

Decerto, mostra-se incontroverso que o Recorrido teve seu nome inscrito no SERASA, pela Instituição Financeira, ora apelante, que afirma que teria sido financiado um veículo em nome do autor/apelado, e com a falta de pagamento, foi inserido o nome deste, no SERASA.

Vale dizer, que o ônus probandi compete ao requerente, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC antigo, a quem cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Na casuística, o autor/apelado se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documento que comprova a restrição de seu crédito, e conseqüentemente o abalo moral sofrido em decorrência de ter seu nome indevidamente incluído no cadastro negativo do SERASA.

Por outro lado, o Banco apelante não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado. Inócua a tentativa de provar que tudo não passou de mero constrangimento. Ademais não trouxe aos autos prova da ocorrência das eximentes de culpa exclusiva do recorrido. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta.

Conclui-se desta maneira, que: Foi indevida a inclusão do nome do apelado no SERASA, pela Instituição Financeira, tendo em vista que não ficou provado, que o mesmo financiou qualquer veículo junto a Recorrente.

Tal procedimento traduz prática atentatória aos direitos da personalidade do demandante, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

Na lição de Yussef Said Cahali

"Parece razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; e se classificando, assim, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

Assim, reconhecida a responsabilidade do apelante, passa-se a análise do quantum indenizatório fixado pelo Juízo primevo, e motivo também de inconformismo por parte do recorrente.

É imperioso salientar que a indenização possui dupla função. A primeira é a função reparadora ou compensatória, por intermédio da qual o julgador pretende reconstituir no



patrimônio do lesado aquela parte que ficou desfalcada, procurando restabelecer o status quo anterior à ocorrência da lesão, devendo ser fixada, ainda que impossível a reconstrução da integridade psíquica e moral violada. A segunda é a chamada função punitiva, através da qual se objetiva castigar o causador do dano, como forma de atuar no ânimo do agente, impedindo que prossiga na sua conduta danosa. Atentando a essa realidade, a indenização deve considerar todas as circunstâncias envolvidas no evento, devendo ser proporcional ao agravo sofrido (art. 5º, V, CRFB). (AC nº 2004.029665-8, TJSC, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva – 5/08/2006).

Neste norte:

(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. (BITTAR, CARLOS ALBERTO, in *Reparação Civil por Danos Morais*, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 220).

O valor da indenização, fixado pelo MM. Juiz de primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estou a entender que deve prevalecer, porque compatível com a lesão sofrida, pois a demanda não deve tornar-se meio de enriquecimento indevido, nem minguada ao ponto de nada representar. Deve atingir um duplo objetivo para os quais foi idealizada, ou seja, compensação ao atingido e punição ao agente que ocasionou a lesão.

Quanto aos honorários advocatícios, também arbitrados de maneira correta, levando em conta o zelo do causídico e a complexidade da demanda.

Assim, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA HOSTILIZADA.** É como voto.

BELÉM, 11 DE ABRIL DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROCESSO Nº 00284723420118140301
AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
APELADO: MÁRIO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: HAROLDO FERNANDES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O AUTOR TEVE SEU NOME INSERIDO NO CADASTRO NEGATIVO DO SERASA, POR CONTA DE UM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE UM VEÍCULO



AUTOMOTOR JUNTO A REQUERIDA. ENTRETANTO, AFIRMA O AUTOR NUNCA TER FIRMADO QUALQUER CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO A RÉ, DESCONHECENDO QUALQUER AQUISIÇÃO DO VEÍCULO ATRAVÉS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO PODENDO DESTA MANEIRA, SER NEGATIVADO. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O AUTOR/APELADO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, PORQUANTO COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVA A RESTRIÇÃO DE SEU CRÉDITO, E CONSEQUENTEMENTE O ABALO MORAL SOFRIDO EM DECORRÊNCIA DE TER SEU NOME INDEVIDAMENTE INCLUÍDO NO CADASTRO NEGATIVO DO SERASA, APESAR DE NÃO TER REALIZADO QUALQUER NEGÓCIO COM A REQUERIDA. POR OUTRO LADO, O APELANTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE TUDO NÃO PASSOU DE MERO CONSTRANGIMENTO. ADEMAIS NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DA OCORRÊNCIA DAS EXIMENTES DE CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO. ASSIM AGINDO, ASSUMIU OS RISCOS DE SUA CONDUTA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ESTOU A ENTENDER QUE DEVE PREVALECER, PORQUE COMPATÍVEL COM A LESÃO SOFRIDA, POIS A DEMANDA NÃO DEVE TORNAR-SE MEIO DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO, NEM MINGUADA AO PONTO DE NADA REPRESENTAR. DEVE ATINGIR UM DUPLO OBJETIVO PARA OS QUAIS FOI IDEALIZADA, OU SEJA, COMPENSAÇÃO AO ATINGIDO E PUNIÇÃO AO AGENTE QUE OCASIONOU A LESÃO. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TAMBÉM ARBITRADOS DE MANEIRA CORRETA, LEVANDO EM CONTA O ZELO DO ADVOGADO E A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes Farias, 8ª Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160140258083 N° 158034



00284723420118140301



20160140258083

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**